SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107950 - RS (2026/0248608-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDERSON RODRIGUES NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO DIRETA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento quando assim manejado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, sem demonstração de risco concreto de adulteração nem prova de efetivo prejuízo, não autoriza, por si só, a nulidade, conforme entendimento consolidado desta Corte. Precedentes.

3. Não há obrigatoriedade de que a extração de dados seja realizada por perito oficial; o art. 158-C do CPP apenas o indica como sujeito preferencial, devendo eventuais irregularidades ser sopesadas com o conjunto probatório produzido. Precedentes.

4. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado quando as instâncias ordinárias apontam conjunto probatório robusto e idôneo, como depoimentos judiciais e prova documental correlata. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59912486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 40068a81-c20c-47d1-9b01-c8f6f5b66338

5. A pretensão de absolvição por suposta fragilidade probatória demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na presente via.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 40068a81-c20c-47d1-9b01-c8f6f5b66338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107950 - RS (2026/0248608-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDERSON RODRIGUES NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO DIRETA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento quando assim manejado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, sem demonstração de risco concreto de adulteração nem prova de efetivo prejuízo, não autoriza, por si só, a nulidade, conforme entendimento consolidado desta Corte. Precedentes.

3. Não há obrigatoriedade de que a extração de dados seja realizada por perito oficial; o art. 158-C do CPP apenas o indica como sujeito preferencial, devendo eventuais irregularidades ser sopesadas com o conjunto probatório produzido. Precedentes.

4. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado quando as instâncias ordinárias apontam conjunto probatório robusto e idôneo, como depoimentos judiciais e prova documental correlata. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

5. A pretensão de absolvição por suposta fragilidade probatória demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na presente via.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON RODRIGUES NEVES contra a decisão de fls. 60-68, que não conheceu do *habeas corpus*, por aplicação da orientação desta Corte quanto ao uso substitutivo, ausência de flagrante ilegalidade, inexistência de indícios concretos de adulteração de provas digitais, necessidade de revolvimento fático-probatório, inexistência de obrigatoriedade de perícia oficial e possibilidade excepcional de condenação por tráfico sem apreensão direta de drogas quando o conjunto probatório é robusto.

Nas razões, a defesa alega quebra da cadeia de custódia das provas digitais, apontando ausência de documentação formal contínua, registro de *hash*, controle de acessos e protocolo auditável, o que inviabilizaria a autenticação e integridade dos dados.

Argumenta que a decisão agravada exigiu indevidamente prova de adulteração concreta, invertendo a lógica protetiva da cadeia de custódia, pois a falta de preservação estatal torna impossível ao acusado demonstrar manipulação posterior.

Defende que, sendo a prova digital o núcleo da condenação, sua extração e interpretação possuem natureza pericial e deveriam ser conduzidas por perito oficial, e não por policial sem formação em informática forense.

Expõe ausência de materialidade do tráfico, por inexistência de apreensão de entorpecentes, laudo toxicológico e elementos materiais autônomos, afirmando que mensagens eletrônicas não suprem essa lacuna.

Alega nulidade da prova digital e contaminação dos elementos dela derivados, pelos arts. 158-A a 158-F e 159 do CPP, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Sustenta distinção dos precedentes invocados, por ausência completa de mecanismos de rastreabilidade e centralidade das extrações digitais sem perícia oficial.

Expõe que a controvérsia é estritamente jurídica, não demandando revolvimento do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecimento e julgamento do *habeas corpus*, ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu do *habeas corpus* por substituição indevida, inexistência de flagrante ilegalidade, ausência de demonstração concreta de adulteração de provas digitais, desnecessidade de perícia oficial, inviabilidade de revolvimento fático-probatório e possibilidade, em caráter excepcional, de condenação por tráfico sem apreensão direta de drogas quando o conjunto probatório é robusto.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 60-68):

> É o relatório.
> Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.
> No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.
> A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.
> No acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fl. 48):
>
> > Quanto à alegação de nulidade das provas digitais, por quebra da cadeia de custódia e ausência de perícia oficial, igualmente não merece prosperar.
> > De pronto, observa-se que a defesa sequer logrou apontar, de forma concreta, que houve adulteração do conteúdo

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

extraído dos telefones celulares que pudesse inviabilizar a fidedignidade da prova. Nesse ponto, entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSEIRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE INOBSERVÂNCIA DA CADEIADE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. ALEGAÇÃOGENÉRICA DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DAPENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados. O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa.
2. O aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos, sopesando as penas mínimas e máximas abstratamente cominadas para os delitos imputados ao réu (no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - 05 a 15anos de reclusão - e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - 01 a 03 anos) e considerando-se a existência de 01 (uma) vetorial negativa (maus antecedentes) não se verifica ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), conforme levado a efeito pelo Magistrado singular.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 825126 / SP. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO. DJe 11/09/2024) - ***grifei****.*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.
2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

> *3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.*
> ***4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).***
> *5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.*
> ***6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.***
> *7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 914418 / RS. Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 06/09/2024) -* ***grifei***

Assim, não basta a alegação genérica para que se descredibilize a prova juntada aos autos. Por outro lado, registro que todos os documentos que ensejaram a condenação dos increpados foram colacionados aos autos, viabilizando o contraditório, sendo que em nenhum momento as Defesas ou os réus indicaram adulterações concretas em seu conteúdo.

Por tais razões, não há falar em nulidade da prova digital.

Como se infere do excerto destacado, o Tribunal de origem registrou que no caso não ficaram demonstrados os indícios de adulteração da prova digital e, consequentemente, não foi demonstrado o prejuízo à defesa.

Em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno, e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

Nesse contexto, as alegações do impetrante contrariam as conclusões preliminares tiradas no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem assentou não haver indícios de adulteração ou manipulação das provas, de modo que a pretensão de desconstituição dessa premissa desafiaria o revolvimento das provas dos autos, providência descabida na via mandamental.

Ou seja, quanto à alegação de quebra a cadeia de custódia, observo que não foi verificado vício capaz de anular as provas.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é o de ser necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas, o que, repita-se, não se verificou no caso em exame.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.
>
> **2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).**
>
> **3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.**
>
> 4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).
>
> **5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*.**
>
> 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, a alteração da conclusão das instâncias originárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

providência inviável a via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário e por esta Corte Superior.
Ilustrativamente (grifei):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.**
> **2. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstradas pelo agravante.**
> 3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
> 4. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando a estabilidade e a permanência.
> 5. Em relação ao tráfico privilegiado, o pleito constituiu mera reiteração do pedido formulado no HC n. 787.004/SP.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 930.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

> 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> [..]
> (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Quanto à alegação de prova insuficiente à condenação, assim registrou o acórdão impugnado (fl. 51):

> Com efeito, em que pese não tenha ocorrido apreensão de entorpecentes em poder dos réus, a eficiente investigação policial, corroborada em juízo com os detalhados depoimentos da Delegada e dos policiais civis que atuaram na investigação, formam um quadro probatório robusto. A prova oral, aliada àquela decorrente das conversas extraídas dos aparelhos de telefone apreendidos, é categórica em afirmar que os acusados atuavam de forma coordenada.
> Em atenção aos argumentos defensivos, consigno que a palavra dos policiais é idônea a ensejar o decreto condenatório, porque revestida de fé pública, de modo que, para que seus relatos sejam reputados parciais, inverídicos ou despidos de credibilidade, teriam de haver indícios verossímeis de que estivessem agindo com fins espúrios na intenção de prejudicar o réu.
> [...]
> Na espécie, os depoimentos dos policiais foram uníssonos no sentido de que os réus exerciam papel de aquisição e fornecimento das substâncias entorpecentes, enquanto Miria e João Paulo (denunciados em feito conexo - 5002114-06.2024.8.21.0071) realizavam o fracionamento e a venda direta aos usuários, prestando contas aos aqui denunciados, Ederson e Ana Cristina. Não há motivos, portanto, para descredibilizar de seus relatos, bem como não há razões para que estejam tentando incriminar os réus com falsas acusações.
> Assim, inarredável o decreto condenatório referente ao artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Como se verifica, com amparo nas provas dos autos, sobretudo na prova documental e nos depoimentos judiciais, o Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria delitiva suficientemente comprovadas.

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de se admitir, excepcionalmente, a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes sem a apreensão das drogas diretamente em poder do acusado, desde que o conjunto probatório seja robusto e idôneo para indicar a materialidade do delito.
Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto em recurso em *habeas corpus* contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do recorrente à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 1º, incisos I, II e III (por duas vezes), e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, decorrente da operação policial denominada "Olossá", que investigou o cultivo de cannabis sativa e produção de haxixe em ambiente indoor ("grow") em dois imóveis distintos.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da correlação, do contraditório e da ampla defesa, em razão de a denúncia ter imputado a prática de um único fato típico de tráfico de entorpecentes, enquanto a sentença condenou o recorrente por dois crimes distintos, incluindo fatos não descritos como crime autônomo na denúncia; e (ii) saber se há ausência de materialidade delitiva em relação ao suposto crime ocorrido em um dos imóveis investigados, devido à inexistência de apreensão de entorpecentes ou laudo pericial toxicológico específico.
> III. Razões de decidir
> 3. O princípio da correlação não foi violado, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída a eles. A sentença condenatória manteve correspondência com o quadro fático delineado ao longo da persecução penal, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.
> **4. A ausência de apreensão de entorpecentes ou laudo toxicológico específico não implica na falta de materialidade delitiva, pois o tráfico de drogas pode ser comprovado por exame de corpo de delito direto ou indireto, conforme o art. 158 do CPP. No caso, o conjunto probatório, composto por imagens, vídeos, áudios e mensagens de texto obtidos de aparelhos celulares apreendidos, foi considerado robusto e suficiente para atestar a ocorrência do fato típico.**

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas seja demonstrada por outros elementos de prova, especialmente quando não há apreensão direta, desde que o conjunto probatório seja robusto e idôneo.

6. O reexame de provas e fatos realizado pela instância inferior não pode ser revisado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da correlação não é violado quando a sentença condenatória guarda correspondência com o quadro fático delineado na denúncia, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. 2. A ausência de apreensão de entorpecentes ou laudo toxicológico específico não implica na falta de materialidade delitiva, desde que o conjunto probatório seja robusto e idôneo. 3. O reexame de provas e fatos realizado pela instância inferior não pode ser revisado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158 e 400, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 1º, incisos I, II e III, art. 35; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, HC 272.126/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016; STJ, AgRg no HC 750.163/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023.

(AgRg no RHC n. 228.637/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS DIRETA COM O ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por não se verificar constrangimento ilegal na condenação da agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando-se comprovada a materialidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão direta de drogas com a agravante afasta a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes,

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

considerando-se as provas existentes nos autos que indicam sua relação com a organização criminosa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de apreensão direta de drogas com o acusado não afasta a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, desde que existam provas idôneas que demonstrem a relação do acusado com outros membros da organização criminosa responsáveis pela guarda das drogas e haja apreensão de drogas com ao menos um agente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 686.312/MS, Terceira Seção, DJe de 19/4/2023; STJ, HC n. 536.222/SC, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 844.724/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; STJ, REsp n. 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 24/12/2025.
(AgRg no HC n. 1.039.099/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Alterar a referida conclusão, com o intuito de absolver a paciente por fragilidade probatória, no caso, demandaria reexame fático-probatório, providência obstada nesta via.
A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).
Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus.*

Acerca da nulidade da prova digital, consoante apontado na decisão agravada, o Tribunal de origem demonstrou que no caso não ficaram demonstrados os indícios de adulteração da prova digital e, consequentemente, não foi demonstrado o prejuízo à defesa.

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

Acrescentou-se que não foi apontado de forma concreta a ocorrência de adulteração do conteúdo extraído dos telefones celulares. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, ainda que se alegue vício de natureza absoluta (AgRg no HC n. 1.100.460/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026).

Por fim, registre-se o seguinte julgado em que se consigna a necessidade de demonstração concreta de adulteração da prova, e a ocorrência de prejuízo à defesa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava reconhecimento de nulidade por quebra de cadeia de custódia do Laudo de Exame de Necrópsia, com desentranhamento das provas, ou, subsidiariamente, a realização de diligências na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.
> 2. Fato relevante. Defesa aponta destruição de anotações pessoais do perito oficial e ausência de conhecimento acerca da autoria das fotografias que instruem o laudo, além de indeferimento de acesso aos metadados dos arquivos digitais e de perícia de autenticidade das imagens. Afirma constrangimento ilegal atual em razão da designação próxima de sessão do Tribunal do Júri sem saneamento das provas impugnadas.
> 3. As decisões anteriores. Juízo de origem indeferiu as diligências, consignando que a materialidade foi validada na pronúncia e que o IML já disponibilizou o que detinha. Tribunal de origem denegou o habeas corpus, por ausência de prova pré-constituída de quebra de cadeia de custódia e inadequação da via para revolvimento fático-probatório.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prejudicialidade do recurso ordinário em habeas corpus deve ser afastada quando o writ anterior não ultrapassou o juízo de admissibilidade e não teve seu mérito analisado; (ii) saber se houve quebra de cadeia de custódia do Laudo de Exame de Necrópsia, diante da destruição de anotações pessoais do perito, da incerteza sobre autoria de fotografias anexadas e do indeferimento de acesso a metadados; e (iii) saber se a via do habeas corpus comporta a dilação probatória e o cumprimento de diligências requeridas na fase do art. 422 do Código de Processo Penal para aferição de autenticidade e rastreio de provas.

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a prejudicialidade do recurso ordinário em habeas corpus, pois o writ anterior não ultrapassou o juízo de admissibilidade e não houve análise de mérito, impondo-se o exame do recurso.

6. **A nulidade por quebra de cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração, contaminação ou prejuízo efetivo à defesa, não bastando alegações genéricas; inexistência de prova pré-constituída nos autos a evidenciar ilicitude do laudo de necrópsia.**

7. Anotações pessoais do perito oficial não se enquadram como vestígios (CPP, art. 158-A, § 3º), não se submetendo ao procedimento de cadeia de custódia; o descarte posterior das anotações não evidencia prejuízo, diante do laudo oficial assinado e disponibilizado integralmente às partes, com contraditório exercido.

8. Fotografias anexadas em complementação do laudo, elaborada em resposta a quesitos da autoridade policial, não revelam, por si, ilicitude ou quebra de custódia, ausente prova pré-constituída de comprometimento da integridade da prova.

9. A via do habeas corpus é inadequada para revolvimento fático-probatório. Ausente ilegalidade evidente e comprovável de plano, mantém-se a higidez das provas e das decisões indeferitórias de diligências na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Afastada a prejudicialidade do recurso ordinário em habeas corpus quando o writ anterior não teve o mérito apreciado. 2. A quebra de cadeia de custódia somente se reconhece pela via estreita do habeas corpus mediante prova pré-constituída de adulteração, contaminação, troca do material ou prejuízo concreto à defesa. 3. Anotações pessoais de perito oficial não são vestígios (CPP, art. 158-A, § 3º) e não se submetem ao regime da cadeia de custódia. 4. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória. 5. Complementações de laudo pericial não caracterizam, por si, irregularidade ou quebra de custódia da prova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158-A, § 3º; CPP, arts. 158-A e seguintes; CPP, art. 422

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC n. 222.189/MT, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 22/12/2025; STJ, HC n. 981.134/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03/09/2025, DJEN 09/09/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.007.295/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, j. 03/09/2025, DJEN 09/09/2025; STJ, AREsp n. 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

16/09/2025, DJEN 23/09/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.620.305/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05/08/2025, DJEN 20/08/2025

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

(AgRg no RHC n. 234.940/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 6/8/2026.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: c9d8ea16-03b4-4034-ad15-8b85c9f2386e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.950 / RS

Número Registro: 2026/0248608-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021140620248210071 50039268320248210071 50040835620248210071

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDERSON RODRIGUES NEVES (PRESO)
CORRÉU	: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDERSON RODRIGUES NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 1d0030ec-63ae-4717-8e36-2d400b411d99

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 1d0030ec-63ae-4717-8e36-2d400b411d99